



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Supervisora da Seção de Materiais da FEMA vem, por meio deste ato, apresentar justificativa e recomendar a anulação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 044/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO:

Trata-se de ANULAÇÃO de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial que teve como objeto cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS INSTITUCIONAIS, UNIFORMES E PIJAMAS CIRÚRGICOS PARA A FEMA E UPA.

II – DA SÍNTESE DO FATO

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CAMISETAS INSTITUCIONAIS, UNIFORMES E PIJAMAS CIRÚRGICOS PARA A FEMA E UPA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Autoridade Competente da FEMA autorizou a abertura do processo licitatório, conforme pedidos do Setor de Eventos da FEMA e da Unidade de Pronto atendimento de Assis, devidamente instruídos com o detalhadamente completo dos produtos para aquisição.

Destaque-se também que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, inclusive à observância dos prazos regulamentares.

Em complemento, publicado o instrumento convocatório não houve pedido de impugnação.





**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

Observe-se que o presente Pregão encontra-se aguardando prazo de julgamento das amostras. A exigência de amostras, bem como o procedimento para sua apresentação e verificação é uma realidade administrativa que visa apurar se o produto ofertado pelo licitante adere as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

No entanto, constatamos que, a análise das amostras perdeu seu caráter classificatório e/ou desclassificatório quando estabeleceu equivocadamente no item 3.2. que: "**O prazo para entrega das amostras será de 15 (quinze) dias corridos a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.**

Importante mencionar que o exame de conformidade dos produtos ofertados almejava a comprovação da sua compatibilidade às especificações definidas no Termo de Referência.

Contudo, mais um fato prejudicou a análise e julgamento das amostras, a omissão de parte das especificações do produto realmente pretendido pela Administração Pública. Ocorre que, durante a elaboração do Edital e seus anexos, ao copiar as especificações para o Termo de Referência detalhes importantes ficaram fora do respectivo termo.

Portanto, o correto detalhamento do produto vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para a realização de uma compra eficiente, ou seja, o que será necessário para atender realmente a necessidade da Administração Pública

Considerando a situação acima apresentada, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, haja visto, a existência de dois fatores determinantes que futuramente poderá prejudicar a aquisição dos produtos realmente almejados pela Administração com todos os requisitos





Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

técnicos-qualitativos que motivou a contratação.

Assim, não resta outra alternativa em recomendar a anulação do processo licitatório em questão, tendo em vista a necessidade de preservar e assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem.

Por fim, ressalto que, o prosseguimento da contratação poderá levar a insatisfação no momento do recebimento do objeto ora contratado, tendo em vista os pontos abordados nesta justificativa que maculam o procedimento licitatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, observando-se que, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade e sempre preservando o princípio da eficiência e eficácia da administração pública.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifei)

Destaca-se, neste amparo, que referido instituto devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em decorrência de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação a Lei nº 8.666/93, em igual sentido ao sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como estabelece o artigo acima referenciado, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal deverá ser anulado por ilegalidade. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

Vale ressaltar que, o equívoco constante no item 3.2. do Termo de Referência ao determinar a apresentação das amostras após a assinatura da Ata de Registro de Preços.



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

Ademais, a orientação predominante no Tribunal de Contas da União (TCU), é de que a exigência de amostra apenas seja efetuada ao licitante provisoriamente primeiro classificado, na fase de classificação.

Na Decisão Plenária 1237/2002 o TCU recomendou sobre a exigência da amostra apenas do primeiro classificado antes de adjudicar o objeto.

Vejamos:

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital. Acórdão 99/2005 – Plenário; Decisão 1237/2002. (grifos nossos)

Portanto, a recomendação orienta que a adjudicação do objeto e consequentemente, a homologação da licitação, apenas seja efetuada posteriormente à aprovação da amostra.

Assim, não nos restam dúvidas de que a exigência de amostras, após a contratação tornou-se ineficaz e ineficiente para atingir o propósito da Administração em assegurar a aquisição de produtos de qualidade.

Por fim, o fato de existir omissão de detalhes importante no descritivo dos produtos reforça a necessidade de anulação do processo em questão.

Entende-se aqui a importância do termo referência especificar com precisão absoluta o que necessita, para que precisa, para atender a quem, a que e como.

Os "vícios" decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como a sociedade (NAHMÍAS et al, 2013,p.15).





Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

Sendo assim, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal recomendo a Autoridade Superiora Competente a ANULAÇÃO do procedimento licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, entendo e recomendo a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 044/2023 e a inclusão do objeto para abertura de um novo procedimento licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a Autoridade Superiora, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão final.

Assis, 29 de novembro de 2023.

Maria Sareté Porto Steiger Elias
Supervisora da Seção de Materiais

